



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE
CURITIBA/PR**

Autos nº: 012912-74.2019-8.16.0185

**INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E
CIRURGIA DO PARANÁ LTDA., e HOSPITAL XV LTDA.,** já qualificadas nos
autos em epígrafe de recuperação judicial em que são Recuperandas, vêm
respeitosamente, perante Vossa Excelência, **requerer** tempestivamente a juntada do
Edital do art. 52 § 1º, devidamente publicado no Jornal Metrópole, às fls. 04, na data
de 10/09/2019.

Pedem deferimento.
Curitiba, 10 de setembro de 2019.

Robson Ochiai Padilha
OAB/PR 34.642

Sérgio Henrique Tedeschi
OAB/PR 24.728

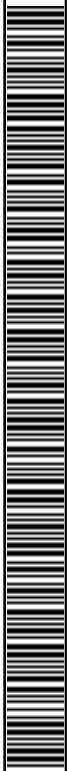
Leandro Figueiredo Pinheiro
OAB/RJ 223.835



Fazenda Pública

COMARCA DE CURITIBA/PR. 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA
PROCESSO ELETRÔNICO N.º 0012912-74.2019.8.16.0185 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 76.493.345/0001-96, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, n.º 550, Alto da Glória, Curitiba, Paraná, CEP 80.066-190 e HOSPITAL XV LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 76.530.518/0001-07, com sede na Rua XV de Novembro, n.º 2223, Alto da XV, Curitiba, Paraná, CEP: 80045-125.
EDITAL DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES. ART. 52, §1º. O Dr. Gustavo Tinoco de Almeida, MM. Juiz de Direito substituto, da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, em exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber aos interessados que a recuperação judicial em epígrafe teve seu processamento deferido conforme decisão do seguinte teor: "I - Trate-se a demanda de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelas empresas Instituto (Hospital) de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda e Hospital XV Ltda, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movs. 1.2/1.99, na qual os autores pretendem o deferimento do processamento da RJ do Grupo Econômico formado pelas partes, em consolidação substancial. A formação de litisconsórcio ativo das requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, mostrando-se relevantes as lições de Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139, sobre o tema: "A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial." Extrai-se da inicial do pedido de recuperação que os autores integram, efetivamente, um grupo estabelecido mediante vínculos econômicos, tendo em vista a identidade de atividades e o exercício da administração conjunta pelo sócio majoritário José Lazzarotto de Melo e Souza. Logo, conclui-se a formação de grupo econômico de fato, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas autoras concomitantemente. Nestes termos, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS EMPRESAS INTEGREM O MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO) E ATENDAM AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.101/2005. MANIFESTA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJPR - 18ª C. Cível - 0044339-33.2017.8.16.0000 - Sertãoópolis - Rel.: Desembargador Vitor Roberto Silva - J. 08.08.2018) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE APRESENTAM QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE, UMA DELAS ACIONISTA MAJORITÁRIA DA OUTRA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO É AQUELE EM QUE A RECUPERANDA MANTÉM O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E DECISÕES. OUTRO LOCAL PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NEGOCIAL QUE DEFINE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAL DE MAIOR IMPORTÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. RECURSO NÃO** (TJPR - 18ª C. Cível - 0044472-75.2017.8.16.0000 **PROVIDO.** - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 29.08.2018) Isto posto, passo à análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial do grupo econômico formado pelas empresas Instituto (Hospital) de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda e Hospital XV Ltda. II - As requerentes juntaram os documentos exigidos no artigo 51 da LF, contudo reafirmam que aqueles elencados nos incisos IV e VI do referido artigo devem permanecer em sigilo, a fim de preservar o direito à intimidade e privacidade de terceiros, no caso, os administradores, sócios e empregados. Como sabido, em simples resumo, a Recuperação Judicial é favor legal concedido às empresas em dificuldades, a fim de possibilitar a superação e soerguimento das devedoras mediante acordo coletivo firmado com os credores. Portanto, na busca deste benefício, é dever das devedoras que atuem com rigorosa publicidade, transparência e boa-fé, cumprindo estritamente o determinado em Lei. No mais, os documentos elencados no artigo 51 não são destinados exclusivamente ao Juízo, ao Administrador Judicial ou ao Ministério Público, como quer fazer crer as devedoras. Tais documentos tem como principais destinatários os CREDORES, para que estes possam aferir com plena segurança e certeza todas as nuances do pedido, desde as causas da crise enfrentada até a viabilidade do Plano de Recuperação que lhes será apresentado. Não é possível pois, pretender a concessão de benefício legal que exige sacrifício dos credores sem que as devedoras demonstrem rigorosamente sua boa-fé e transparência desde a petição inicial, fornecendo todos os documentos exigidos em lei; mesmo porque a eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial implica confiança dos credores nas proposições das devedoras. E sem transparência não há confiança. No mais, é evidente que submeter o acesso dos

documentos a pedido e prévia manifestação das devedoras e demais interessados, Administrador Judicial e Ministério Público, criaria descabido tumulto processual, notadamente diante do número expressivo de credores abarcados neste pedido. Todos aqueles que atuam diuturnamente em processos de recuperação judicial tem plena ciência de que tais pedidos, com as exigências das devedoras, poderão retardar a marcha processual, em evidente e inadmissível prejuízo aos credores. O voto proferido no bojo do AI 22233368820188260000- TJ/SP, é esclarecedor e desfaz eventuais dúvidas: "(...) O art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o rol de documentos obrigatórios que devem acompanhar o pedido de recuperação judicial, dentre eles: (IV) a relação integral dos empregados; (VI) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; e (VII) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade. Sucede que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC/2015, que prevê as hipóteses excepcionais de sigilo de justiça. Isto porque, sendo medida de recuperação da empresa, em que o plano deve ser aprovado por todos os credores sujeitos aos efeitos da medida, todos os documentos devem estar disponíveis e com amplo acesso aos interessados, em especial os credores. Na lição de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: "Dentro de um contexto de transparência e ampla divulgação de informações (full and fair disclosure), devem acompanhar a petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras. Com isso será possível avaliar, com mais precisão, a situação econômico financeira do devedor" ("Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005", 2ª ed., Almedina, 2017, p. 331). O mesmo entendimento se aplica quanto à apresentação da relação dos empregados, uma vez que possibilita aos credores verificar quais valores estão pendentes de pagamento e desde quando são devidos. No que concerne à apresentação dos bens particulares dos controladores e administradores, tais informações também são imprescindíveis à verificação da situação patrimonial, notadamente para a análise de ocorrência, ou não, de fraude. Manoel Justino Bezerra Filho esclarece que: "É importante que tal informação venha para os autos, já com o pedido inicial, não só para conhecimento da situação patrimonial de sócios controladores e administradores, como também para eventual futura aplicação do art. 82 que, em seu § 2º, prevê que o juiz pode, de ofício ou mediante requerimento, ordenar a indisponibilidade de seus bens particulares em quantidade compatível com eventual dano cujo valor se esteja perquirindo. Outro aspecto ainda recomenda especial rigor na conferência desta relação, tendo em vista a ocorrência, às vezes frequente, de aumento substancial do patrimônio pessoal de sócios controladores e administradores, em proporção inversa ao empobrecimento da empresa. Este também é um dado de extrema relevância para o exame dos autos e até para eventual aplicação eficiente, se for o caso, da teoria da descon sideração da personalidade jurídica" ("Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 Comentada Artigo por Artigo", RT, 2011, 7ª ed., p. 150). Nesse sentido é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Não há como negar que os credores sejam, na recuperação judicial, sujeitos processuais. Podem não ser a parte principal, papel restrito à(s) devedora(s) recuperanda(s), mas são sem dúvida parte, diretamente afetados pelos efeitos do provimento jurisdicional daí emergente e integrados ao contraditório travado nos autos, nesse sentido habilitados a intervir na defesa de seus interesses e na fiscalização do andamento da recuperação. Apenas por isso já se mostra desarrazoada a pretensão de excluir os do acesso a informações obrigatórias, como a composição do patrimônio dos sócios e gestores da devedora. (...) De toda forma, insiste-se não ser o interesse dos credores em torno do conhecimento do patrimônio dos sócios meramente eventual e condicionado ao insucesso da recuperação. A apresentação dos dados determinados pelo art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005, pode nesse sentido contribuir inclusive para a discussão da regularidade do pedido de recuperação e para a fiscalização das causas que levaram à situação de crise, além de possibilitar a identificação da real situação da empresa, permitindo por exemplo a consideração da existência de eventual confusão patrimonial. Além de serem parte, portanto, os credores têm interesse atual de acesso aos dados, que não se justifica por isso fiquem restritos ao Ministério Público e Administrador Judicial, além do próprio Juízo. Mas não é só. Não se pode sequer dizer que a composição do patrimônio de alguém seja dado sigiloso e diretamente preso à intimidade e à vida privada do titular, a ponto de se apresentar como fator de restrição à publicidade dos processos judiciais. Basta pensar, por exemplo, que boa parte desse patrimônio, no que diz respeito a bens como imóveis, automóveis e embarcações, é sujeita a registro perante órgãos com função pública, sem limitação de acesso aos dados correspondentes" (AI. n. 2023231-66.2016.8.26.0000, rel. Des. FABIO TABOSA, j. 15.8.2016). Nessas condições, a relação integral dos empregados, bem como dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores deve ser apresentada, permitindo amplo acesso e exame pela comunidade de credores. Ademais, como bem destacado pelo ilustre representante do Ministério Público, a recuperação judicial consiste em um negócio jurídico entre devedores e credores, o que confere aos últimos o direito de acesso à documentação mencionada em observância ao princípio da transparência (fs. 428/431). Equivocada, portanto, a pretensão de restringir o acesso dos documentos apenas ao Magistrado, Ministério Público e à Administradora Judicial. Descabido, igualmente, que se forme incidente próprio com a atuação deles em separado ou em pasta própria no respectivo Cartório. (...)". Isto posto, indefiro o pedido de mov. 1.1, itens 11.12 e 11.13, mas, evitando que tais documentos (exigidos pelos incisos IV e VI do artigo 51 da LF) restem públicos e acessíveis a todos, determino que a Serventia os mantenha sob sigilo de nível médio (conforme diretrizes da plataforma PROJUDI), vetada, assim, a consulta pública. III - As devedoras



demonstram que preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, em consonância com o artigo 48 da mesma Lei e, a priori, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira das devedoras. Isto posto, **deiro o processamento da recuperação judicial do Instituto (Hospital) de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda e Hospital XV Ltda, em consolidação substancial**, dada a formação do grupo econômico e a confusão patrimonial existente entre as autoras. IV - Ante o exposto: 1. Nomeio como Administradora Judicial a **CREDIBILITÁ ADMINISTRADORA JUDICIAL**, representada pelo advogado Alexandre Correa Nasser de Melo, com endereço na Avenida Iguazu, n. 2.820, Conj. 1001, Curitiba - PR, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. 1.1. Deve a Administradora Judicial informar ao juiz a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. 1.2. Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas Recuperandas. 1.4. No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá a Administradora Judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5. Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá a Administradora Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à Recuperação Judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente instaurado para este fim. 2. Dispense a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, o que faço com fulcro no artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. 3. Em relação às ações ou execuções existentes contra as autoras, ordeno a suspensão de todas, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei n. 11.101/2005, e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da desta Lei, cabendo às devedoras procederem a comunicação aos respectivos juízes. Como consequência lógica do disposto no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, concedo o pedido de tutela de urgência requerido no mov. 1.1, item 11.3, para o fim de determinar a imediata suspensão das hastas públicas designadas para a venda dos bens das Recuperandas, **tendo em vista a competência deste Juízo para decidir quanto ao prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor**. Nestes termos, já decidiu o **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES**. 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista. 2. E que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. 3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (CC nº 112.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 22/3/2011) **AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. 1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa. 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado aos 26/10/2016, DJe de 3/11/2016) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO**. 1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e

penhora - a prática de atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é da competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes. 3. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p. Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). **Isto posto, oficie-se imediatamente os Juízos indicados no mov. 1.1, item 11.3, determinado a imediata suspensão dos atos executórios perpetrados em face as Recuperandas**. 4. Determine as devedoras à apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005), sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à Recuperação Judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente instaurado para este fim. 5. Ordene a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento (artigo 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005). 6. Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRF. 7. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Considerando que as Recuperandas apresentaram relação de credores na inicial, deverá a mesma ser entregue no formato para a serventia complementar word, com os termos desta decisão, bem com intimar as Recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º e 55 da Lei LREF. Deverá também as Recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Deverão as Recuperandas apresentar Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LF/2005. **A contagem dos prazos previstos nos artigos 6º, §4º e 53 da Lei n. 11.101/2005 deverão se dar em dias corridos, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça**. 9. Ficam advertidas as Recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta Recuperação Judicial em falência (artigo 73, Lei n. 11.101/2005 c.c. os artigos 5º e 6º do CPC). 10. Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição. 11. Ante o recolhimento das custas processuais no mov. 7, deixo de analisar o pedido de concessão dos efeitos da gratuidade processual. V - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Curitiba, 29 de agosto de 2019. **Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Substituto - RELAÇÃO DE CREDORES DO HMCP - CLASSE I TRABALHISTAS - ADRIANA BARANEK; R\$ 4.061,97; 010.155.399-47, ADRIANA DE OLIVEIRA SINÉPOLIS; R\$ 10.307,46 ; 963.312.169-87, ADRIANA JUK; R\$ 21.748,27 ; 033.343.809-47, ADRIANA MARCON DE BRITO; R\$ 29.878,00 ; 026.158.189-96, ADRIANA PACHECO; R\$ 5.621,43 ; 801.074.510-34, ADRIELE PATRICIA PIOVESANA; R\$ 3.210,83 ; 087.218.659-81, ADRIENE EVANGELISTA VILAR DE LIMA; R \$ 1.431,78 ; 808.703.179-20, ALDA SOARES DOS SANTOS; R\$ 10.000,00 ; 910.904.319-53, ALDA SOARES DOS SANTOS; R\$ 5.549,47 ; 910.904.319-53, ALESSANDRA ANGÉLICO; R\$ 30.968,87 ; 004.619.539-43, ALESSANDRA APARECIDA FABRÍCIO; R\$ 14.423,77; 064.498.119-94, ALESSANDRA ROBERTA ARTIGAS; R\$ 100,00 ; 057.371.089-96, ALEXANDRA CORREA; R\$ 16.439,10 ; 040.918.889-17, ALINE SOUZA CORDEIRO; R\$ 4.283,52 ; 114.771.339-17, AMANDA EDUARDA VIEIRA PEDROSO; R\$ 8.061,75 ; 071.025.069-02, ANA CAROLINA BRIQUEIS; R\$ 4.052,22 ; 092.414.079-80, ANA CRISTINA VIEIRA DA COSTA; R\$ 15.000,00 ; 529.063.619-68, ANA LUCIA DOS SANTOS; R\$ 15.277,32 ; 113.564.764-06, ANA MARIA MIRANDA; R\$ 164.859,42 ; 942.407.019-53, ANA PAULA DA SILVA; R\$ 14.318,75 ; 009.772.519-69, ANA PAULA DA SILVA; R\$ 14.368,07 ; 009.772.519-69, ANA PAULA HERRERA DE FRANÇA ; R\$ 5.456,32 ; 003.939.892-75, ANADIR CANDIDA DOS SANTOS; R\$ 10.000,00 ; 861.062.609-15, ANDRE SCHIMDT RIBEIRO; R\$ 4.227,92 ; 091.1448.529-50, ANDREA APARECIDA DE OLIVERIA; R\$ 2.446,02 ; 039.173.519-51, ANDREIA ZORAIVA DE J CALVALCANTE; R\$ 8.620,75 ; 954.657.152-00, ANGELICA REGINA PEREIRA; R\$ 40.480,33 ; 052.154.219-78, ANNA PAULA GONÇALVES; R\$ 9.000,00 ; 048.930.139-80, ANNE KAROLINE PICKLER PAES LEITE; R \$ 5.000,00 ; 065.02.1.379-38, ARIADNE ALMEIDA DE BRITO; R\$ 40.932,28 ; 760.478.069-53, ARIANA CAROLINA DE CAMARGO LEONY; R\$ 3.552,20 ; 029.852.759-62, ARIANE C RIBEIRO; R\$ 8.610,02 ; 111.659.689-08, ARIANE CRISTINE PINTO GOMES MENDES; R\$ 2.857,53 ; 079.026.329-70, ARLINDA MARIA BONFIM DOS SANTOS; R\$ 4.816,63 ; 039.546.729-28, BENER FERREIRA DA SILVA; R\$ 3.922,85 ; 093.470.479-10, BERNADETE DA LUZ ANDRADE; R\$ 4.292,38 ; 527.141.449-34, BRUNA DE SOUZA DESPLANCHES ; R\$ 12.041,79 ; 086.611.599-46, BRUNA ZIMMERMANN; R\$ 4.500,00 ; 068.717.019-23, BRUNA ZIMMERMANN ANGELO (MALCOLM); R\$ 4.000,00 ; 066.865.239-09, CAMILA PIRES DE PAULA; R\$ 6.285,60 ; 382.149.698-32, CARLA CRISTINA BIAZOTTI; R \$ 2.838,99 ; 050.042.459-40, CARLA FABIANA DA ROCHA ROSA; R\$ 3.454,58 ;**



Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NELCI FRANCO ALVES DE OLIVEIRA; R\$ 5.575,94 ; 553.300.379-72, NELI CESARIO; R\$ 10.964,20 ; 122.587.048-80, NEOCI EUGENIA FERREIRA DA SILVA; R\$ 7.863,98 ; 686.618.862-87, NERCI KIRCCHEINBAUER; R\$ 10.000,00 ; 820.655.609-59, NICOLY DANIELA DA S HONORIO; R\$ 3.631,59 ; 065.710.659-32, NILVA AUGUSTA FERREIRA; R\$ 7.500,00 ; 630.335.859-49, NOEMI FREITAS DOS SANTOS; R\$ 9.980,16 ; 716.6.21.709-04, NOEMI SILVA DE CARVALHO; R\$ 6.772,82 ; 731.584.029-04, ORELINA FERRARI DE MELO; R\$ 22.473,95 ; 127.738.858-06, OSMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO; R\$ 4.575,51 ; 587.520.219-04, OSMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO; R\$ 53.571,65 ; 587.520.219-04, PAMELA STEFANI P MITSUUCHI; R\$ 6.413,28 ; 067.758.349-42, PAOLA SROUR VRUBEL; R\$ 71.346,49 ; 041.021.339-09, PATRICIA CUNHA CARNEIRO; R\$ 5.283,02 ; 041.233.049-07, PATRICIA VOTIRINA DA SILVA; R\$ 15.134,39 ; 052.680.919-13, PAULA MARCIELLI DE BORTOLI; R\$ 257.792,56 ; 980.494.299-20, PAULO CESAR KLASURA; R\$ 2.083,25 ; 060.486.319-52, PHATICIA MOREIRA DA FONSECA ; R\$ 6.622,22 ; 022.429.989-19, PRISCILLA VICENTE LISTA; R \$ 52.155,01 ; 051.845.949-73, QUEILA ORTIZ BARROS; R\$ 12.400,96 ; 766.380.909-25, RAFAELLA ALVES; R\$ 15.000,00 ; 055.336.559-21, RAQUEL LOPES; R\$ 21.500,21 ; 674.349.672-34, RENAN DOS SANTOS CUNHA; R \$ 3.270,01 ; 139.7516979-78, RENATA FRANCA GOMES; R\$ 129.085,27 ; 033.004.959-38, REOB PATRICK BANDEIRA; R\$ 5.000,00 ; 067.833.969-40, RHAUEY WELVINTON DA SILVA; R\$ 3.369,24 ; 419.197.768-77, ROGERIO DA SILVA; R\$ 26.588,20 ; 659.083.929-87, ROSALINA CARDOSO DE CASTRO; R\$ 86.622,99 ; 875.334.139-20, ROSANA PIRES BARBOSA BALDOINO; R\$ 19.084,88 ; 836.387.259-87, ROSELI CORDEIRO DE JESUS; R\$ 46.904,60 ; 071.304.319-97, ROSEMARY ADIR DA SILVA; R\$ 25.000,00 ; 631.640.009-87, ROSEMEIRY APARECIDA DO CARMO ONORATO; R\$ 5.013,32 ; 814.306.209-00, ROSI DE FÁTIMA KANIA MOCELIN; R\$ 8.734,21 ; 738.693.849-72, ROSICLEIA MEDEIROS DOS SANTOS; R\$ 4.149,92 ; 036.435.779-74, ROSICLEIA PEREIRA DAS CHAGAS; R\$ 4.584,68 ; 026.147.819-24, ROSILDA APARECIDA COSTA CASTRO; R\$ 15.616,96 ; 020.219.889-88, ROSILENE APARECIDA MOREIRA LUNARDELLI; R\$ 27.477,51 ; 031.558.649-40, SALETE BASEGGIO; R\$ 20.000,00 ; 557.845.349-04, SANDRA AP DE SOUZA; R\$ 5.519,57 ; 942.969.879-68, SANDRA PHAULOZ ; R\$ 4.807,34 ; 032.698.649-90, SANDRA PHAULOZ; R\$ 40.000,00 ; 032.698.649-90, SANDRA PHAULOZ; R\$ 3.848,10 ; 032.698.649-90, SAULO GEVAERD; R\$ 10.910,69 ; 040.073.649-74, SERGIO ARNO HOFSTAETTER; R\$ 308.000,00 ; 165.062.789-00, SERGIO DE ASSIS; R\$ 5.615,58 ; 100.460.379-77, SHIRLEI ADELOIR DA SILVA; R\$ 33.055,59 ; 019.627.779-52, SILVANA DE CASSIA PEREIRA; R\$ 1.500,00 ; 018.634.259-42, SILVANA MAIA; R\$ 34.685,74 ; 057.576.879-75, SIMONE APARECIDA MACHADO DE SOUZA; R\$ 49.376,01 ; 008.504.859-32, SIMONE APARECIDA MACHADO DE SOUZA; R\$ 44.596,80 ; 008.504.859-32, SIMONE APARECIDA PEREIRA; R\$ 108.144,73 ; 042.206.809-85, SIMONE GOMES BARBOSA; R\$ 14.896,49 ; 042.710.529-30, SIRLEI CHAMBERLAIN; R\$ 20.000,00 ; 517.547.709-91, SONIA MARIA BATISTA DOS SANTOS; R\$ 5.488,39 ; 387.659.265-87, STEFFANY CORREIA YOSUF; R\$ 1.594,98 ; 111.991.169-98, SUELEN FRANÇA RIOS; R\$ 105.895,70 ; 083.606.107-11, SUELI GURESKI; R\$ 18.199,49 ; 635.835.699-20, SUZIMARA SOARES DOS SANTOS; R\$ 16.145,31 ; 026.593.429-03, TANIA MARA BRITO ESPINDOLA; R\$ 9.919,98 ; 041.344.621-26, TANIA MARIA XAVIER; R\$ 22.743,67 ; 429.111.849-04, TATIANA APARECIDA DOS SANTOS INDIO; R\$ 2.623,25 ; 009.003.259-41, TATIANE BIM DA CRUZ; R\$ 11.282,73 ; 033.659.459-38, TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE LIMA; R\$ 10.000,00 ; 233.471.809-25, THAIS CAROLINE D. DO NASCIMENTO; R\$ 8.114,55 ; 103.760.099-18 THAIS CAROLINE DA FONSECA; R\$ 6.456,49 ; 043.206.809-01, THAIS DA SILVA NOBRE; R \$ 34.851,01 ; 074.058.969-52, THAIS DAMACENO MENAÓ; R\$ 15.943,97 ; 087.701.979-70, THALIA CORREIA SIDRÉ; R\$ 932,78 ; 108.722.099-89, VALDECIR DA CRUZ DE SOUZA; R\$ 8.590,81 ; 722.946.479-04, VANDA OLIVEIRA DA SILVA; R\$ 10.000,00 ; 144.032.368-20, VANESSA GLACIELI DE FREITAS; R\$ 20.000,00 ; 082.964.449-09, VANESSA PACHECO AVILA; R\$ 13.963,52 ; 007.458.919-93, VERA LUCIA DOS SANTOS; R\$ 21.054,35 ; 820.672.799-04, VERA LUCIA RODRIGUES GARCIA; R\$ 40.417,76 ; 281.411.059-49, VILMA APARECIDA DE ANDRADE; R\$ 77.329,29 ; 905.829.429-34, VILMA ARTIGAS DA LUZ PACHECO; R\$ 34.451,11 ; 029.697.099-96, VINICIUS JOSE DE BARROS; R\$ 17.857,12 ; 369.452.388-06, VINICIUS SOARES BARON; R \$ 3.652,19 ; 112.472.339-01, WESLEY TEIXEIRA MESSIAS; R\$ 3.932,78 ; 120.522.669-92, WILSON AP ARAUJO; R\$ 7.824,28 ; 020.942.558-08, WIVALDE PEREIRA DE ASSIS FILHO; R\$ 5.876,45 ; 016.534.197-17, ZENOBIA MROCZKO ; R\$ 532,00 ; 588.117.299-04, ZENOVIA C DE OLIVEIRA; R\$ 17.050,58 ; 859.83.9.779-20, ZILDA CARVALHO DE SOUZA; R\$ 73.067,79 ; 145.148.208-65, **CLASSE III -ZIROGRAFÁRIOS HMCP** - AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI; R\$; 4.125,13; 80.392.566/0001-45, ADP BRASIL LTDA; R\$; 2.369,89; 47.680.798/0001-23, ADVOCACIA ZAMBONI & ASSOCIADOS; R\$; 141.679,99; 04.871.956/0001-10, AIR PRODUCTS BRASIL LTDA; R\$; 52.126,19; 43.843.358/0003-50, ALFREDO MARCOS DO PRADO; R\$; 5.372,86; 018.378.529-01, ANB FARMA LTDA; R\$; 1.098,00; 73.773.129/0001-06, ASSOCIACAO DOS COTISTAS DE RADIO TAXI SEREIA; R\$; 1.136,00; 78.713.419/0001-88, BALAROTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A.; R\$; 2.556,23; 77.044.618/0033-65, BE&G SERVICOS MEDICOS S/S LTDA; R\$; 55.715,52; 16.596.768/0001-00, BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTIF MEDICOS E HOSPITALARES LTDA; R\$; 4.634,50; 19.848.316/0001-66, BORINI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP; R\$; 4.857,55; 03.403.388/0001-60, CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA-ESCOLA DO PARANA; R\$; 1.022,95; 76.610.591/0001-80, CEQNEP CENTRAL MANIP QUIMIOI NUTRICA O ENT E PARENT LTDA; R\$; 21.978,45; 00.083.227/0001-48, CIRURGICA CURITIBA COM. DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI; R\$; 9.575,40; 07.120.917/0001-79, CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP

LTDA; R\$; 17.604,95; 79.250.676/0002-74, CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; R\$; 159.830,34; 94.516.671/0001-53, CLARO S.A.; R\$; 8.626,22; 40.432.544/0224-69, CM HOSPITALAR LTDA; R \$; 70.911,38; 12.420.164/0002-38, COINTER MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA; R\$; 12.049,20; 03.800.317/0001-09, COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS NOVA UNIAO; R\$; 2.452,20; 02.233.410/0001-08, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA; R\$; 100.041,65; 67.729.178/0001-49, COMERCIO DE TINTAS MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO VERGINIA L; R \$; 1.558,67; 84.866.342/0008-55, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR; R\$; 381.306,17; 76.484.013/0001-45, COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM RADIOLOGIA DO PA; R \$; 91.165,54; 0.3.012.321/0001-02, COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A; R\$; 15.721,53; 03.237.583/0046-69, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A; R \$; 860.615,29; 04.368.898/0001-06, ELO AGENCIA DE APOIO SOCIAL E AMBIENTAL; R\$; 19.306,00; 04.626.953/0001-10, FENERGY LTDA; R\$; 1.510,00; 85.121.986/0001-00, FRANCIELLY DEODATO DO NASCIMENTO; R\$; 182.937,39; 043.368.999-40, HALEX INSTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA; R\$; 18.075,64; 01.571.702/0001-98, HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; R\$; 8.561,00; 26.921.908/0001-21, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.; R\$; 6.791,83; 33.255.787/0001-91, IMAGETEC ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LT; R\$; 1.910,64; 13.530.295/0001-50, IRMAOS PASSAURA S.A.; R\$; 25.372,93; 80.337.306/0001-77, JOAMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA; R\$; 54.740,58; 78.742.491/0001-33, JOSIMED IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA; R\$; 8.801,40; 00.072.255/0001-60, L&G MATERIAIS CIRURGICOS LTDA; R\$; 3.951,00; 08.349.479/0001-88, LATICINIOS QUALITAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; R\$; 1.568,00; 01.825.776/0001-03, LOCATEWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.; R\$; 1.131,14; 02.351.877/0001-52, LUIS FELIPE MATTIUSO DE SOUZA; R\$; 9.531,88; 052.846.759-08, LUIZ FELIPE ROECKER GECCON; R\$; 17.862,50; 083.848.019-59, MARIZA LEITE FERNANDES; R\$; 4.444,80; 664.961.879-91, MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA; R\$; 79.718,27; 94.389.400/0001-84, MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITA; R \$; 105.293,51; 07.752.236/0001-23, MODERNA UNIFORMES; R\$; 5.637,40; NAO LOCALIZADO, NATURALLE COMERCIO DE PROD. DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA; R\$; 6.107,33; 08.707.813/0001-28, NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A; R\$; 33.835,08; 84.922.681/0001-35, ORTOART MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME; R\$; 4.470,00; 09.530.330/0001-63, PARCOMED COMERCIO E REPRESENTAC OES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS; R\$; 6.004,56; 5.079.200/0001-34, PEGUSPAM COMERCIAL LTDA; R\$; 4.464,50; 05.588.044/0001-06, PEREIRA & MURATA MEDICOS ASSOCIADOS S/S; R \$; 2.975,15; 18.712.512/0001-46, PIAZZETTA COM. DE APARAS DE PAPEL LTDA; R\$; 1.003,80; 04.689.885/0001-39, POLYMEDICAL IMPORTACAO E COM DE PRODUTOS MEDICOS LTDA; R\$; 10.226,00; 85.032.019/0001-72, PONTE AZUL SISTEMAS DE TI LTDA; R\$; 2.795,40; NAO LOCALIZADO, PRESERVAR ARQUIVOS R S.A.; R\$; 54.307,69; 03.257.345/0001-13, PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; R\$; 1.172,64; 04.355.394/0001-51, PURA VIDA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; R\$; 6.003,16; 20.159.572/0001-25, REI DAS FECHADURAS LTDA; R\$; 1.836,81; 77.620.599/0002-71, SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; R\$; 2.741,00; 58.426.628/0001-33, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB. DE SERVICOS DE S.C.TBA; R\$; 32.000,00; 76.684.067/0001-54, SISPAK MEDICAL LTDA. - EPP; R\$; 6.415,08; 54.565.478/0001-98, TC TECNICA CIRURGICA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E OD; R\$; 14.034,50; 01.167.332/0001-28, THYSSENKRUPP ELEVADORES SA; R\$; 7.668,78; 90.347.840/005-41. **CLASSE IV - ME/EPP HMCP**- ACONSERMED ASSIS TEC COM EQUIP MED HOSPITALARES LTDA - EPP; R\$; 7.952,00; 73.430.282/0001-30, AFA SERVICOS MEDICOS SS - ME; R\$; 5.237,40; 17.196.025/0001-05, AGILIZA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA; R\$; 4.267,48; 07.510.879/0001-60, AGUAS BOM RETIRO LTDA - ME; R\$; 7.426,78; 10.468.399/0001-93 ALL PRINT INFORMATICA LTDA - ME; R\$; 7.210,00; 07.062.712/0001-84, ASTUSTEC MEDICAL TECHNOLOGY COM E ASSIST TEC EM APAR MEDICOS LTDA; R \$; 2.293,29; 07.865.699/0001-00, BIOLIMP SERVICOS ESPECIALIZADOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL - EIR; R\$; 86.190,21; 09.247.343/0001-20, BLANCO CONSULTORIA GESTÃO EMPRESARIAL; R\$; 41.600,00; 21.831.715/0001-66, BYORI LABORATÓRIO DE HISTOPATOLOGIA E CITOPATOLOGIA S/S LTDA; R\$; 12.000,00; 08.373.832/0001-65, CAOBIANCO MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME; R\$; 1.190,00; 80.246.309/0001-03, CHARLES CONSTANTINO DA SILVA 01313656062; R\$; 8.950,00; 18.973.813/0001-23, COMERCIAL CIRURGICA BRAMED LTDA - ME; R\$; 6.153,97; 11.589.865/0001-51, COUPE-AR INSTALADORA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME; R\$; 8.922,00; 00.785.349/0001-86, CREDEX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - ME; R\$; 22.250,00; 07.331.399/0001-32, CV MEDICAL EIRELI - ME; R\$; 3.851,12; NAO LOCALIZADO, D.R. DE LIMA EMBALAGENS - ME; R\$; 2.123,59; 15.704.951/0001-19, DAMASCO COMERCIO DE CAFES LTDA - ME; R\$; 1.417,50; 03.808.381/0001-28, ECLIN ACESSORIOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME; R\$; 3.207,60; 14.532.536/0001-62, ELLO CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP; R\$; 5.790,00; 09.631.909/0001-12, ELO MEDICAL COMERCIAL EIRELI - ME; R\$; 14.000,00; 23.380.517/0001-59, ELOCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA - EPP; R\$; 1.400,00; 04.477.937/0001-03, EMEDICAL ACESSORIOS MEDICOS LTDA - ME; R\$; 7.680,00; 20.255.274/0001-39, ESTERIFLEX COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ; R\$; 107.410,39; 09.628.480/0001-04., FRANCA E UCHIDA SERVIÇOS SC; R\$; 5.053,35; 30.786.752/0001-90, GDS MONTAGEM DE GESSOS E DRYWALL LTDA ME; R\$; 3.500,00;



Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

11.948.531/0001-27, GOLDEN CLEAN LAVANDERIA LTDA ME; R\$: 1.780,22;
07.502.003/0001-72, GRAALCARD ADMINISTRADORA LTDA - ME; R\$: 96.636,00;
10.343.923/0001-08, GRAFICA SÃO LEOPOLDO MANDIC LTDA; R\$: 1.013,00;
79.074.746/0001-08, GRIFFULAV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
E HOSPITALARE; R\$: 4.107,61; 08.867.080/0001-99, GRUGER GRUPOS
GERADORES LTDA - EPP; R\$: 4.347,96; 02.631.287/0001-83, INSAT -
INSTITUTO INTERNACIONAL SAUDE NO TRABALHO LTDA - EPP; R\$:
7.208,65; 08.411.917/0001-90, INSECT CONTROLE DE PRAGAS LTDA -
ME; R\$: 1.262,21; 19.767.389/0001-23, INTECMA-DESENVOLVIMENTO EM
TECNOLOGIA LTDA - ME; R\$: 2.994,47; 05.325.508/0001-83, INTEGRO
CONTABIL EIRELI ME; R\$: 42.550,00; 17.309.935/0001-57, INTERSALUTE
SERVICOS MEDICOS S S - ME; R\$: 15.638,66; 07.464.693/0001-12, J.R.
COMERCIO DE FIOS LTDA; R\$: 4.711,68; 07.370.983/0001-05, JOAO SILVIO
KOGIN - ME; R\$: 38.852,12; 17.097.515/0001-54, KLUPPEL E BENITES -
SERVICOS MEDICOS S/S - EPP; R\$: 42.185,78; NÃO LOCALIZADO, LEMES &
LEMES COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME; R\$: 44.154,99;
07.829.706/0001-00, LORD PRINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
ME; R\$: 11.120,05; 18.776.714/0001-51, LUCEDATA INFORMATICA LTDA
- ME; R\$: 60.412,02; 59.910.190/0001-27, LUCIANE PRESTES DE SOUZA
72884045953 (BERTHAX); R\$: 1.277,00; 015.177.308/0001-84, MARC
-MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP; R\$: 1.182,00; 01.824.660/0001-50,
MAURILIO DE FATIMA LIMA ME; R\$: 1.055,80; 12.005.840/0001-26, MEDIC
STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA -;
R\$: 17.829,49; 05.997.927/0001-61, MERCEARIA AGUIA LTDA - ME; R\$:
4.947,41; 78.293.214/0001-90, ONICA REGINA KUPKA - ME; R\$: 2.205,00;
22.092.040/0001-43, NODARI COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA -
ME; R\$: 17.443,64; 02.874.120/0001-43, NOROIA EQUIPAMENTOS MEDICOS E
HOSPITALARES LTDA - EPP; R\$: 87.382,27; 75.159.491/0001-17, OSVALDO
MAROCHI JUNIOR - ME; R\$: 1.996,64; 00.994.930/0001-08, OXITEC COMERCIO
DE GASES LTDA - EPP; R\$: 5.006,13; 84.988.237/0001-12, PIOVAM TECNICA
E COM DE ACESSORIOS P/PORTAS LTDA - ME; R\$: 1.230,00; 01.191.202/0001-20,
PLANOS DE SAÚDE PSMC PREVENÇÃO, SAÚDE, MEDICINA E CIRURGIA
LTDA; R\$: 322.823,12; 00.721.322/0001-20, PRACTUS ARQUITETURA E
URBANISMO LTDA - ME; R\$: 6.562,50; 95.388.815/0001-04, **RELAÇÃO DE
CREDORES HOSPITAL XV -CLASSE I TRABALHISTAS** ADRIANA DA SILVA; R
\$ 15.000,00; 028.921.859-47, ALCIMAR ANTONIO MIQUILUSSI; R\$ 17.970,70 ;
201.081.099-68, ALLAN ALVIM ARTIGAS; R\$ 14.396,02 ; 037.963.909-27,
ANDREIA CONCEIÇÃO MACHADO NEVES; R\$ 54.788,94 ; 408.902.872-87,
ARLINDA MARIA BONFIM DOS SANTOS; R\$ 30.000,00 ; 039.546.729-28, CAMILA
RIBEIRO GUSSO; R\$ 16.792,32; 074.026.299-88, CASSIO DO NASCIMENTO
FONSECA; R\$ 25.841,54 ; 063.042.269-93, CELMA APARECIDA DE OLIVEIRA
MACEDO; R\$ 37.110,06 ; 018.344.639-98, CLEBERSON LUIS BOSIO; R
\$ 20.269,06 ; 064.016.739-07, CÉLIO AMILTON ANTUNES; R\$ 12.950,31;
016.716.759-67, CINTIA APARECIDA NEVES; R\$ 15.552,65; 009.881.809-01,
CLEIDE SANTOS DE MOURA; R\$ 3.000,00 ; 740.254.739-68, DANIELLE
CRISTINA SOUZA; R\$ 12.000,00 ; 068.126.379-20, DATHIELLE SIMONE CORREA
(IMCP); R\$ 20.000,00 ; 085.022.579-51, DEISE CAROLINE BRAZ PEREIRA; R
\$ 25.032,22; 063.607.709-89, DICLEIVE LOVANIA WILLE GBUR; R\$ 15.294,58 ;
943.056.929-53, DIEGO VANTIENEN SANTOS; R\$ 14.328,54 ; 010.447.059-30,
DINACIR FERREIRA DA SILVA; R\$ 98.179,53 ; 843.259.689-20, EDUARDO
HENRIQUE GUMIERI MARQUES; R\$ 24.012,77 ; 042.269.819-95, ELIANE
CRISTINA FERREIRA; R\$ 38.669,66 ; 922.270.909-87, ELIESER NAGEL ; R\$
40.000,00 ; 805.233.159-53, ELVIRA DO RCIO SCHENEUMANN; R\$ 20.000,00 ;
792.581.589-20, FABIOLI VARCHI LUIZ; R\$ 15.840,89 ; 036.711.689-86, FABIO
CARDOSO; R\$ 1.284.160,13 ; 757.434.340-34, FERNANDO GOMES DE SOUSA; R
\$ 25155,08; 040.706.359-55, GENES NEVES NETO; R\$10.538,47 ; 908.488.619-49,
GESIEL ANGELI CONTI; R\$ 12.513,89 ; 061.146.939-14, JESSICA DA CUNHA;
R\$ 15.000,00 ; 065.433.659-86, JHONATAN WILLIAM DA SILVA CRUZ; R
\$ 18.376,93 ; 074.125.049-75, JOANA DE JESUS DE LIMA; R\$10.000,00 ;
045.787.219-57, JOICE PATRÍCIA DE MATOS COSTA; R\$ 500,00 ; 056.984.049-09,
JULIA DOMINGAS DE SOUZA; R\$ 585.769,91 ; 029.426.849-92, LETICIA ROSA
MOREIRA; R\$ 36.000,00; 112.157.729-63, LINDOMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA;
R\$26.270,21; 033.572.029-30, LUCAS ALVES DE MATTOS FILHO; R\$ 5.567,55 ;
102.858.928-00, LUCILENE FERREIRA; R\$ 59.028,35 ; 859.277.169-20, LUIZ
CARLOS PEREIRA; R\$ 96.862,12; 359.626.829-04, MARIA DO CARMO SILVA;
R\$ 48.061,58 ; 666.853.629-87, MARGOS VINICIUS KULIK; R\$ 22.301,16 ;
059.810.289-20, MARILENA DE CASTRO VENANCIO RODRIGUES; R\$ 67.960,35 ;
904.866.099-87, MARILENE RIBEIRO BORGES; R\$ 180.657,64 ; 961.904.699-49,
NATALIA MAMEDE DO ROSARIO CHIARELLI; R\$ 6.538,45; 107.638.449-85,
RENATA FRANCA GOMES (IMCP); R\$ 129.085,27 ; 033.004.959-38, ROSANA
PEREIRA DA ROCHA; R\$ 40.000,00 ; 021.092.679-17, ROSENILDA SANTOS DE
OLIVEIRA; R\$ 20.903,31 ; 034.722.539-08, SARA CULTI GIMENEZ; R\$39.432,84 ;
632.475.859-15, SIMONE GUEDES MARQUES; R\$ 35.663,86 ; 070.061.579-27,
TAMIRES VALERIA POLLI PORKOTE; R\$ 12.000,00; 072.565.089-30, TONI
MICHEL NAKONECZNYJ; R\$ 29.940,64 ; 033.703.709-48, VERA LUCIA MACHADO
MEDICE; R\$ 15.234,14 ; 502.826.899-15, WILIAN RICHARD PEREIRA VIEIRA; R
\$ 14.293,19 ; 066.812.369-95, ZENEIDE DOS SANTOS SOUZA; R\$ 19.411,76 ;
003.483.299-89, **CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS** - AABA COM EQUIPAMENTOS
MÉDICOS EIRELI; R\$: 16.362,15; 80.392.566/0001-45, ADVOCACIA ZAMBONI
E ASSOCIADOS; R\$: 76.056,45; 04.871.956/0001-10, AGFA HEALTHCARE
BRASIL IMP E SERVIÇOS; R\$: 3.900,28; 09.032.626/0002-35, AIR PRODUCTS
BRASIL LTDA; R\$: 24.242,21; 43.843.358/0003-50, BONEHEALTH - PURA
VIDA COM MAT HOSPITALARES; R\$: 6.156,86; 20.159.572/0001-25, BRAZMIX
COM VAREJISTA E ATACADISTA LTDA; R\$: 1.355,69; 10.972.948/0001-62,
CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A; R\$: 33.635,95; 01.030.942/0008-51,

CIRÚRGICA CURITIBA COM PROD MÉDICOS EIRELI; R\$: 21.567,46;
07.12.0.917/0001-79, CIRÚRGICA JAW COM MAT MÉDICOS HOSPITAL; R
\$: 20.807,70; 79.250.676/0002-74, CM HOSPITALAR S/A; R\$: 51.455,92;
12.420.164/0002-38, COMERCIAL NACIONAL PROD HOSPITALARES LTDA; R
\$: 1.349,35; 00.142.916/0001-86, COMERCIAL CIRURGICA RIO CLARENSE
LTDA; R\$: 1.000,00; 67.729.178/0001-49, COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE
GÁS S/A; R\$: 5.359,35; 03.237.583/0046-69, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A; R
\$: 1.650.574,69; 04.368.898/0001-06, COPY FAX SOLUÇÕES EM CÓPIAS
IMPRESSÕES E AUTOM; R\$: 17.211,47; 85.334.092/0001-07, CRISTÁLIA PROD
QUÍMICOS FARMACÉUTICOS; R\$: 11.392,36; 44.734.671/0001-51, DENTECK
AR CONDICIONADO LTDA; R\$: 1.155,00; 11.319.557/0003-78, EDSON FUNES
ARENAS; R\$: 58.200,00; 768.030.318-53, ELEVADORES OTIS LTDA; R\$:
79.040,77; 29.739.737/0008-89, ESPÓLIO OSNI KLAS NOGUEIRA PASSOS; R
\$: 56.166,68; NÃO LOCALIZADO, FUJIO ISOZAKI HORTIFRUTIGRANJEIROS
LTDA; R\$: 5.108,45; 84.907.336/0001-22, GM DOS REIS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA; R\$: 25.710,80; 60.040.599/0018-67, IMPORT SERVICE MAT
MÉDICO HOSPITALAR; R\$: 1.582,00; 01.122.234/0001-74, INSTITUTO DE
HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA CURITIBA; R\$: 18.000,00; 76.62.5.466/0001-44,
JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND E COM PRODUTOS; R\$: 5.192,96;
54.516.661/0079-63, JUSIMED IMP E COM DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA;
R\$: 67.370,00; 00.072.255/0001-60, KSS COM E IND DE EQUIPAMENTOS
MÉDICOS LTDA; R\$: 4.000,00; 79.805.263/0001-8, L & G MATERIAIS
CIRÚRGICOS LTDA; R\$: 9.939,25; 08.349.479/0001-88, LUIZ FERNANDO ZIMER
EIRELI; R\$: 21.191,00; 00.260.485/0001-52, MEDICALWAY QUIPAMENTOS
MÉDICOS LTDA; R\$: 15.760,00; 02.949.582/0001-82, NEOORTHO PRODUTOS
ORTOPEDICOS S.A.; R\$: 126.000,00; 08.365.527/0003-93, NIHON KOHDEN
BRASIL IMP EXP COM EQUIP MÉDICOS; R\$: 6.249,74; 14.365.637/0001-96,
ORTHOFACE IMPLANTES ESPECIAIS LTDA - EPP; R\$: 30.586,51;
04.365.528/0001-15, ORTOESTE COM PROD MÉDICO HOSPITALARES; R
\$: 162.603,46; 05.380.793/0001-35, OSTHEON COM IMP EXP PROD
HOSPITALARES; R\$: 31.478,45; 10.591.513/0001-78, PAULO FRANCISCO
REIS; R\$: 30.000,00; 036.026.389-52, PIXEON MEDICAL SYSTEMS S/A; R\$;
12.518,27; 05.662.773/0001-57, PORTEMED COM E REPRESENTAÇÕES MAT
ORTOPÉDICOS; R\$: 28.316,16; 03.992.299/0001-04, PRESERVAR ARQUIVOS S/
A; R\$: 13.160,16; 03.257.345/0001-13, R.P. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
LTDA; R\$: 1.777,28; 22.771.751/0001-44, SANEPAR - COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARANÁ; R\$: 407.514,30; 76.484.013/0001-45, SINDICATO
DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE ; R\$: 3.608.250,97;
76.684.067/0001-54, SULMEDIC COM DE MEDICAMENTOS LTDA; R\$: 1.360,25;
09.944.371/0001-04, TC TÉCNICA CIRÚRGICA COM MAT HOSPITALARES;
R\$: 2.588,50; 01.167.332/0001-28, TECNOMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS
LTDA; R\$: 15.024,00; 81.178.469/0001-17,TRANSPORTEC COLETA E
REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA; R\$: 1.600,00; 86.904.521/0001-99;
CLASSE IV - ME/EPP - ADL CONEXÃO COMERCIAL LTDA -
ME; R\$ 7.021,15; 11.933.772/0001-00, BIOLOGICAL COM MAT MÉDICO
HOSPITALAR LTDA; R\$ 30.672,00; 20.727.682/0001-46 CWBCONSULT SERV EM
TELECOMUNICAÇÕES LTDA; R\$ 900,00; 09.181.388/0001-49, ELETROMÉDICA
MANUT APARELHOS MED HOSPIT; R\$ 37.313,34; 03.270.896/0001-17 ELLO
CARE PROD MED HOSPITALARES EIRELI; R\$ 4.524,75; 09.631.909/0001-12,
FERNANDO HELAL DE ARAUJO EIRELI - BIOLIMP; R\$ 25.994,88;
09.247.343/0001-20, FERREIRA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - TECSISTEM;
R\$ 1.934,00; 05.842.829/0001-55, G. ASTRISSI MANUTENÇÕES; R\$ 1.810,00;
30.287.812/0001-20, HIGIEMIX SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA; R\$
3.606,71; 04.421.056/0001-70, J.R. COMÉRCIO DE FIOS LTDA; R\$ 1.022,00;
07.370.983/0001-05, JER COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA; R
\$ 15.518,64; 07.547.454/0001-26, MC SURGICAL PROD MED HOSPITALARES
LTDA; R\$ 18.440,66; 03.648.990/0001-67, MEDIBASE COM E DISTRIB DE
MEDICAMENTOS LTDA; R\$ 2.391,77; 07.520.297/0001-65, MEDIC STOCK COM
PROD MED HOSPITALARES LTDA; R\$ 2.185,22; 05.997.927/0001-61, MERCADO
COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP; R\$ 6.466,50; 01.809.258/0001-04,
MOLDGLASS IND ARTEFATOS DE PLÁSTICO REFORÇADO; R\$ 9.000,00;
79.338.653/0001-35, MORA-TEC EQUIPAMENTOS LTDA - (TECSUL); R\$ 6.960,00;
06.816.546/0001-00, NOROIA EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA; R\$ 5.191,38;
75.159.491/0001-17, NUTRIHEALTH COM PROD ALIMENTÍCIOS EIRELI -
ME; R\$ 1.372,50; 14.942.128/0001-89, OLGA HITOMI TAKAHASHI MAT MED
HOSPITALARES - EPP; R\$ 2.661,96; 21.023.977/0001-02, PLASTOM IND E
COM DE PLÁSTICOS LTDA; R\$ 2.018,30; 12.569.285/0001-65, PROCIR VIDEO
CIRURGIA E IMPLANTES LTDA; R\$ 29.860,00; 04.077.230/0001-00, PROSPINE
COM MAT CIRÚRGICOS LTDA; R\$ 79.400,00; 09.162.682/0001-03, REBELLO
COM DE FRUTAS E VERDURAS LTDA; R\$ 8.922,00; 82.031.063/0001-70,
TOUCHE COM PEÇAS APAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA; R\$ 1.640,00;
79.075.891/0001-03 TRIMEDCALL COM MAT MED HOSPITALARES LTDA; R\$
12.013,81; 07.090.403/0001-18, VISION CONTROL ASSOCIADOS LTDA ME; R
\$ 5.021,00; 10.823.200/0001-06 WATEX IND E COM DE CONFECCÕES LTDA
- ME; R\$ 3.856,20; 10.889.706/0001-00, ZARPELLON DA COSTA CONFEC
HOSPITALAR E PROF; R\$ 5.655,03; 03.720.835/0001-04 -

Ficam os credores e interessados cientes de que o Administrador Judicial
CREDIBILITÁ ADMINISTRADORA JUDICIAL, representada pelo advogado
Alexandre Correa Nasser de Melo, possui endereço profissional na Avenida Iguacu,
n. 2.820, Conj. 1001, Curitiba - PR, onde poderá receber intimações, comunicações.
E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. Curitiba, 5 de
setembro de 2019. Dr. Gustavo Tinôco de Almeida - Juiz de Direito, em substituição.

